



CC-3	R\$ 540,00	20
CC-4	R\$ 420,00	20

### LEI COMPLEMENTAR Nº 29 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

Cria a lei anticorrupção no Município de Mesquita, disciplinando regras sobre o processamento e a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização de atos danosos no que concerne ao controle de contratos, gastos e despesas públicas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de mecanismos preventivos e repressivos de combate à corrupção e de aperfeiçoamento da transparência na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, os da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e da eficiência.

**CONSIDERANDO** o dever de a Administração Pública promover o valor Justiça na própria Administração, fornecendo meios para efetivação desse valor.

**CONSIDERANDO**, finalmente, o papel da Advocacia Pública na prevenção e combate à corrupção,

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Mesquita, será disciplinado por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei Nacional nº 12.846/2013.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas,

ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

**Art. 2º** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Complementar 14/10, é o órgão responsável pela jurisdição administrativa extrajudicial para a apuração e responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, consistente na instauração de investigação preliminar e na condução do processo administrativo de responsabilização - PAR, destinados a apurar a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e, se for o caso, aplicar sanções nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846/2013.

**§ 1º** Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

**§ 2º** A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem a apuração de ofício.

**§ 3º** Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, sob pena de responsabilização administrativa, criminal e por improbidade.

**§ 4º** Caso o Procurador do Município, na condição de membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, e enquanto autoridade instauradora, tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de investigação preliminar, com caráter inquisitivo, sigiloso e não punitivo, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

**§ 5º** Compete ao Procurador Geral do Município, enquanto autoridade julgadora, após o relatório conclusivo da comissão processante, a decisão administrativa final quando do julgamento dos procedimentos de jurisdição administrativa previstos no *caput* deste artigo.

**§ 6º** A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração de



responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, informando o nome do Procurador membro eleito do Conselho na condição de autoridade administrativa instauradora, os nomes outros dois membros eleitos do Conselho Superior da PGM integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos nesta Lei.

**§ 7º** Caso tenham conhecimento de potencial infração tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que possa se inserir também no campo de abrangência desta Lei, os órgãos e entidades municipais deverão dar ciência do fato à Procuradoria Geral do Município, preliminarmente à instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

**Art. 3º** O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta, exclusivamente, pelos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, que gozarão da prerrogativa institucional de mandato de 04 anos, a partir da publicação do resultado da eleição realizada entre os Procuradores membros da carreira de Procurador do Município de Mesquita.

**Parágrafo primeiro.** Os Procuradores do Município membros da comissão processante disciplinada por esta Lei serão inamovíveis do Conselho Superior e da função na investigação preliminar ou no PAR, salvo por cometimento de grave ilícito disciplinar ou por requerimento próprio, situações em que o pleno do Conselho Superior designará, fundamentadamente, Procurador do Município para substituição do membro eleito do Conselho Superior.

**Parágrafo segundo.** A comissão processante poderá requisitar, com caráter prioritário e irrecusável, servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para assessorar a investigação preliminar ou o PAR, ou, ainda, para prestar serviços técnicos e especializados pontuais à comissão processante, a fim de colaborar com os trabalhos desta.

**Art. 4º** A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em

risco o interesse público, a autoridade instauradora poderá, cautelarmente, recomendar ao Procurador-Geral do Município a suspensão dos efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação.

**Parágrafo único.** Da decisão cautelar de que trata o *caput* deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à própria autoridade decisória, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 5º** O membro eleito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, na condição de autoridade instauradora, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - pelo arquivamento da matéria.

**§ 1º** A investigação de que trata o inciso I do *caput* terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal.

**§ 2º** A investigação preliminar será conduzida por um dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

**§ 3º** O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do membro do Conselho aos demais integrantes.

**§ 4º** Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

**Art. 6º** Instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, a comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que



considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

**Art. 7º** No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido, à pessoa jurídica, prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

**§ 1º** Do mandado de citação constará:

- I. - a informação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013, com seu respectivo número;
- II. - o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;
- III. - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo, observado o disposto no art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);
- IV. - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;
- V. - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento;
- VI. - a descrição sucinta da infração imputada.

**§ 2º** A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

**§ 3º** Estando a parte estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, iniciando-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo a partir da última publicação efetivada.

**§ 4º** A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

**§ 5º** As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 6º** Nos casos em que houver solicitação de extração de cópias, conforme previsto no inciso III, do § 1º deste artigo, ao prazo previsto no *caput* será adicionado o mesmo número de dias que a Administração Pública necessitou para o fornecimento das mesmas, que deverá ser certificado nos autos pelo servidor responsável.

**§ 7º** É vedada a retirada dos autos dos procedimentos previstos nesta lei, facultada a vista e extração, preferencialmente eletrônica, de cópia integral do processo ao advogado ou ao representante da pessoa jurídica regularmente habilitado nos autos.

**§ 8º** A comissão processante poderá adotar de medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

**Art. 8º** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável não inferior a 15 (quinze) dias, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

**Parágrafo único.** Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 9º** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

**Parágrafo único.** Se a pessoa jurídica não apresentar defesa, será decretada a sua revelia.

**Art. 10º.** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

**§ 1º** Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela comissão e, após, as da pessoa jurídica.

**§ 2º** Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o Procurador do Município presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

**§ 3º** O Procurador do Município presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os demais membros da comissão requerer que se formule reperguntas, bem como, na sequência, a defesa.

**§ 4º** O Procurador do Município presidente da comissão processante poderá indeferir as reperguntas, mediante



justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

**§ 5º** Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

**Art. 11º.** Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o Procurador do Município presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

- I. a oitiva de testemunhas referidas;
- II. a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

**Art. 12º.** Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

**Art. 13º.** O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final da autoridade julgadora, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastreiam, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

**§ 1º** No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

**§ 2º** Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior adoção de medidas de ofício para deflagração de processo administrativo

disciplinar, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação de improbidade.

**§ 3º** Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá recomendar as sanções a serem aplicadas e o seu *quantum* conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 14º.** Uma vez concluído o relatório final, será aberto prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais.

**Art. 15º.** Transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido ao Procurador-Geral do Município, na condição de autoridade administrativa julgadora para decisão.

**Art. 16º.** A decisão do Procurador-Geral do Município, enquanto autoridade administrativa julgadora, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no artigo 22 desta Lei, a autoridade administrativa julgadora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal de Mesquita, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

## 2. DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 17º.** Da publicação, no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, da decisão administrativa de que trata o *caput* do artigo 16 desta Lei, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** O recurso será dirigido ao Procurador-Geral do Município, autoridade que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 15 (quinze) dias, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual



período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º O recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 4º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação e, em qualquer caso, se dará conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

### 3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 18º.** Na hipótese de a comissão processante, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846/2013, dará ciência à pessoa jurídica e citará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão processante a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2º A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 7º desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 15 desta Lei.

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

### 4. DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

**Art. 19º.** Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei

Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade instauradora e integrará a decisão a que alude o artigo 16 desta Lei.

### 5. DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 20.** Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

- I. - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;
- II. - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da administração pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;
- III. - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;
- IV. - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;
- V. - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;
- VI. - a situação econômica do infrator;
- VII. - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;
- VIII. - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos do artigo 23 desta Lei;



- IX.** - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

**Parágrafo único.** Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**Art. 21º.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

**§ 1º** O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

**§ 2º** No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar solidariamente, como devedores, no título da Dívida Ativa.

**§ 3º** A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 22º.** O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

- I.** - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- II.** - no Diário Oficial do Município ou em jornal local de grande circulação;
- III.** - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também será publicado no Portal da Transparência no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Mesquita.

## 6. DO PROGRAMA DE CONFORMIDADE

**Art. 23º.** Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846/2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

## 7. DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 24.** Cabe ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/2013, competindo ao seu Presidente, o Procurador-Geral, a decisão final sobre a celebração.

**Art. 25º.** A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e autuada em autos apartados.

**Art. 26º.** Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 27º.** A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**§ 1º** No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com os membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, juntamente com Procurador-Geral, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

**§ 2º** Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Procuradoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013" e "Confidencial", aos cuidados do Conselho Superior da PGM.

**§ 3º** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 28º.** A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

**Art. 29º.** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

# DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-feira, 12 de junho de 2019 | Nº 00770.

naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

**Art. 30º.** Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

- I. a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;
- II. a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;
- III. a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;
- IV. a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;
- V. a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;
- VI. a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;
- VII. a declaração do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;
- VIII. a declaração do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6º e no inciso IV do artigo 19, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993;
- IX. a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- X. as demais condições que o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município considere

necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

**§ 1º** A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

**§ 2º** O percentual de redução da multa previsto no § 2º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 3º** Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no *caput* do artigo 2º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

**§ 4º** A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 31º.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Procuradoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

**Art. 32º.** Na hipótese de o acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33º.** O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município poderá adotar, sem prejuízo da atuação do Ministério Público, as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.



**Art. 34º.** Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido:

- I. a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Procuradoria Geral do Município dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;

**Art. 35º.** Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no artigo 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Procuradoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 36º.** Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

**Art. 37º.** As informações publicadas no Diário Oficial do Município ou jornal local de grande circulação serão disponibilizadas no Portal da Transparência no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mesquita.

**Art. 38º.** Quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco a saúde, à segurança, e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado, também, após a imposição de penalidade.

**Art. 39º.** Será criado o Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, exibido na Internet, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Mesquita, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 40º.** Competirá ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção, composto pelos membros eleitos Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta Lei.

**Art. 41º.** Torna-se obrigatória a inclusão de Clausula Específica Anticorrupção, em todos os editais e contratos firmados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Município de Mesquita, com a seguinte redação:

*"Aderindo expressamente ao disposto na Lei Complementar nº 29/2019, para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma."*

**Art. 42º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

### **DECRETO Nº 2514 DE 12 DE JUNHO DE 2019.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e de acordo com a Lei Municipal nº 1105/2018 – LOA 2019, de 28 de dezembro de 2018, e a Lei Federal 4320/64, de 17 de março de 1964, **DECRETA:**

**Art. 1º** - Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente na importância de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais).

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

##### **PROGRAMA DE TRABALHO:**

**20.07.12.361.1200.4.602 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL**

##### **ELEMENTO DE DESPESA:**

Natureza da Despesa	Descrição	FD	Fonte	Valor
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	NOVA	100	2.710.000,00

##### **PROGRAMA DE TRABALHO:**

**20.07.12.365.1200.4.604 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO INFANTIL**